



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 278 /2021
68ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21 DE outubro de 2021
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2272/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201702162
RECORRENTE: CÉLULA DE PRIMEIRA INSTANCIA DE JULGAMENTO
RECORRIDO :ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S.A
CGF: 06.999579-6
RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA - FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de recolher ICMS substituição tributária retido, em decorrência de ter realizado deduções indevidas. Exercícios de 2015 e 2016. Auto de Infração julgado PARCIAMENTE PROCEDENTE. Decisão amparada no Protocolo ICM 11/1985 e Art. 431 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "e" da Lei nº 12.670/96. Negado provimento ao REEXAME NECESSÁRIO. Mantida a decisão de piso.

PALAVRAS-CHAVE
ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REEXAME. NEGADO

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto tributário, que não efetuou a correta apuração. O estabelecimento deixou de recolher parte do imposto retido posto ter efetuado deduções a título de pagamentos antecipados. Foi verificado que parte dos valores deduzidos não foram recolhidos e parte dos valores recolhidos não foram deduzidos.

O Auditor da SEFAZ deu por infringido o AJUSTE SINIef 08/1999 e a penalidade está posta na Alínea 'e' do Inciso I do Artigo 123 da Lei 12.670, de 26 de dezembro de 1996, alterada pela Lei 13.418/03.

Em informações complementares o Auditor da SEFAZ esclarece que ao confrontar os valores obtidos como deduzidos verificou que em alguns meses do período fiscalizado o contribuinte deduziu valor superior ao efetivamente pago; e que em outros poucos meses deduziu valor inferior ao efetivamente pago, conforme informações constante às fls. 10;

Em sede de defesa em primeiro grau de julgamento o autuado às fls. 206 a 213 (e anexos), alegou:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- 1- A nulidade do auto de infração sob o argumento de que falta clareza à acusação, o que causou cerceamento da seu direito a ampla defesa.
- 2- Que o agente fiscal não considerou no levantamento documentos apresentados como prova da ausência da infração.
- 3- Que existe erro no enquadramento da penalidade, uma vez que não houve retenção e falta de recolhimento de formo. intencional;
- 4- A existência de erro na sua aplicação da penalidade;
- 5- Que a multa possui caráter confiscatório;
- 6- No caso de não ser aceita a nulidade apontada, o atuado solicita a realização de perícia para que os documentas desprezados pelos fiscais sejam analisados.

Apreciada a defesa do contribuinte, o julgador de primeira instância julgou PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração tendo em vista que a redução do crédito tributário e entendeu que a infração denunciada estava devidamente demonstrada nos autos a, sendo necessária apenas uma pequena alteração no quadro apresentado pelo fiscal, com relação aos valores referentes ao mês de dezembro de 2015, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 385.197,18 (trezentos e oitenta e cinco mil cento e noventa e sete reais e dezoito centavos) juntamente com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual período. Por ser a decisão contrária, em parte, aos interesses do Erário Estadual, remeteu o presente processo para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários para REEXAME NECESSARIO; em atendimento a norma processual em vigor.

IMPOSTO.....	R\$	128.399,06
MULTA.....	R\$	256.798,12
TOTAL.....	R\$	385.197,18

- A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 183/2020 (fls. 284/285v), em que opina pelo conhecimento do reexame necessário, para negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DO RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Trata-se de Reexame Necessário referente ao processo: 1/2272/2017 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201702162 que tem como recorrente CÉLULA DE PRIMEIRA INSTANCIA DE JULGAMENTO e recorrida ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S.A em razão do julgamento de primeira instância julgou PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração objeto de reexame, em face de decisão que reduziu o crédito tributário e entendeu que a infração denunciada estava devidamente demonstrada nos autos.

Em sede de mérito, observo que apesar do relato da autuação fazer menção a duas condutas — parte dos valores deduzidos não foram recolhidos e parte dos valores recolhidos não foram deduzidos — o lançamento em análise diz respeito ao montante do ICMS retido e não recolhido, ou seja o montante concernente à diferença negativa - retenção inferior aos pagamentos efetivados — foi deduzido da autuação (RS 11.931,13). A diferença positiva, ou seja, dedução superior aos pagamentos efetuados, é o que está sendo exigida pelo fisco(R\$ 136.840,86), visto que compete ao autuado, na qualidade de substituto tributário recolher e reter o ICMS ST.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, mantendo o julgamento de primeiro grau, de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO.....	R\$	128.399,06
MULTA.....	R\$	256.798,12
TOTAL.....	R\$	385.197,18

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutido o Processo de Recurso nº: 1/2272/2017, AI.: 1/201702162 que tem como Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, nega-lhe provimento, para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Presentes a 68ª (sexagésima oitava) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 25 de novembro de 2021.

ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO
Assinado de forma digital por
ROBERIO FONTENELE DE
CARVALHO
Dados: 2021.11.26 08:46:14 -03'00'

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.12.08
09:53:09 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.12.09
08:48:12 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO